



Número: **0830855-05.2025.8.19.0209**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **2º Juizado Especial Cível da Regional da Barra da Tijuca**

Última distribuição : **02/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 15.000,00**

Assuntos: **Perdas e Danos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
----- (AUTOR)	
	RODRIGO ALVIM GUSMAN PEREIRA (ADVOGADO)
----- (RÉU)	
	FABIO RIVELLI (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
243027962	13/11/2025 17:39	<a href="#">Projeto de Sentença</a>	Projeto de Sentença

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Comarca da Capital - Regional da Barra da Tijuca**

**2º Juizado Especial Cível da Regional da Barra da Tijuca**

Avenida Luís Carlos Prestes, S/N, Barra da Tijuca, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22775-055

**PROJETO DE SENTENÇA**

Processo: 0830855-05.2025.8.19.0209

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ----- RÉU: -----

Dispensado o relatório, de acordo com o artigo 38, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

**I. BREVE RESUMO DOS FATOS**

Trata-se de ação indenizatória na qual a parte Autora alega, em síntese, que é acometida de enfermidade crônica e progressiva que demanda de acompanhamento médico contínuo no Instituto de Pesquisa sediado em Brasília. Por isso, realiza viagens mensais à capital federal, em horários determinados pela equipe médica. Afirma que adquiriu passagens aéreas para 08/07/2025 às 08:50h com chegada às 10:00h em Brasília, o intervalo seria adequado para administrar medicação às 12:00h e realizar o procedimento no instituto. Contudo, foi surpreendida com a informação de cancelamento unilateral do voo, sem qualquer aviso prévio, e mesmo insistindo com a Ré devido a sua condição de saúde, a sua passagem foi remarcada para o dia 15/07/2025, uma semana após o contratado.

**II. PEDIDO**

Requer indenização por danos morais (R\$15.000,00).



Este documento foi gerado pelo usuário 086.\*\*\*.\*\*\*-83 em 18/11/2025 16:26:00

Número do documento: 25111317392858500000230664400

<https://tjjr.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111317392858500000230664400>

Assinado eletronicamente por: ADRIANA APARECIDA SOARES DE SOUZA SANTOS - 13/11/2025 17:39:28

### III. DEFESA

A Ré apresentou contestação e alega, no mérito, excludente de responsabilidade civil, uma vez que o atraso de voo se deu pela manutenção não programada da aeronave. Aduz ausência do dever de indenizar, por caso fortuito. Pugna pela improcedência dos pedidos.

### IV. FUNDAMENTAÇÃO

A relação jurídica entre as partes é de consumo, pois o autor e o réu se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços previstos no art. 2º e 3º do CDC, respectivamente.

O atraso de voo restou controverso, uma vez que a Ré reconhece ter havido o referido cancelamento do voo. Para tanto, a ré alega que o atraso se deu em razão de manutenção não programada da aeronave.

O atraso de voo configura defeito na prestação do serviço, que não ofereceu a segurança que dele razoavelmente se esperava, causando dano moral à parte autora.

O nexo causal é claro entre o atraso e a angústia, a frustração, o desconforto e a quebra do planejamento de viagem.

Fica caracterizado, assim, o fato do serviço, pelo qual a ré responde de forma objetiva, conforme art. 14 do CDC.

A responsabilidade da ré nesse regime somente pode ser afastada mediante prova cabal de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, caso fortuito ou força maior (art. 14, § 3º, CDC).

Impedimentos operacionais, tais como a manutenção não programada da aeronave, se inserem como fortuito interno, não sendo apto a afastar o dever de indenizar os prejuízos causados aos consumidores.



Este documento foi gerado pelo usuário 086.\*\*\*.\*\*\*-83 em 18/11/2025 16:26:00

Número do documento: 25111317392858500000230664400

<https://tjij.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111317392858500000230664400>

Assinado eletronicamente por: ADRIANA APARECIDA SOARES DE SOUZA SANTOS - 13/11/2025 17:39:28

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, considerando que a parte autora teve seu voo cancelado, considerando que a viagem teria como objetivo principal, tratamento médico contínuo de saúde, no Instituto de Pesquisa de Brasília, devidamente comprovado o procedimento em ID 222259912, tendo sido reacomodada em voo que partiu somente uma semana após a data prevista originalmente – id 222259911, entendo pela ocorrência de danos morais.

Portanto, diante do exposto e seguindo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, deve ser realizada compensação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

## V. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, na forma do art. 487, I do CPC para CONDENAR a ré pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, monetariamente corrigida pelo IPCA, a contar do evento danoso até a citação e a partir daí com juros pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), sendo que a correção monetária já está embutida nesses juros, conforme o § 1º do art. 406, in fine.

A ré deverá efetuar o pagamento do valor da condenação, e comprová-lo nos autos, no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado da sentença, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, prevista no art. 523, §1º, do CPC, independentemente de nova intimação, conforme enunciado 13.9.1 do aviso 23/2008 do TJ/RJ. Escoado o referido o prazo sem cumprimento da obrigação, haverá incidência automática da multa, bem como este juízo procederá, de imediato, ao protesto extrajudicial da certidão de crédito elaborada pelo Cartório, na forma do artigo 517 do CPC (Aviso nº15 do COJES).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Este documento foi gerado pelo usuário 086.\*\*\*.\*\*\*-83 em 18/11/2025 16:26:00

Número do documento: 25111317392858500000230664400

<https://tjjj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111317392858500000230664400>

Assinado eletronicamente por: ADRIANA APARECIDA SOARES DE SOUZA SANTOS - 13/11/2025 17:39:28

Submeto este Projeto de Sentença ao Juiz Togado, na forma do que dispõe o art. 40 da lei 9.099/95.

RIO DE JANEIRO, 13 de novembro de 2025.

ADRIANA APARECIDA SOARES DE SOUZA SANTOS



Este documento foi gerado pelo usuário 086.\*\*\*.\*\*\*-83 em 18/11/2025 16:26:00  
Número do documento: 25111317392858500000230664400  
<https://tjjj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111317392858500000230664400>  
Assinado eletronicamente por: ADRIANA APARECIDA SOARES DE SOUZA SANTOS - 13/11/2025 17:39:28